



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000824/97-10
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.068
RECURSO Nº : 123.603
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

TRÂNSITO ADUANEIRO.

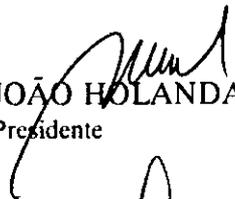
Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro. Portanto, inexigíveis tributos e a multa do art. 521, inciso II, alínea "c" do RA.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 123.603
ACÓRDÃO Nº : 303-30.068
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo teve início com a Notificação de Lançamento de fl. 7, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão- A . C. Jobim, em procedimento de revisão em 13/03/97, para exigência de crédito tributário, correspondente a II/IPI, acrescido de multa de ofício e encargos moratórios, cobrados pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 92000808-9, de 23/01/1992.

A interessada interpôs impugnação ao lançamento conforme documentos de fls. 8 manifestando sua discordância e anexando cópia da Torna-guia (fl. 9), alegando a conclusão do trânsito.

O processo foi encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG (repartição de destino), que confirmou o término da operação de trânsito (fl. 20) reconhecendo a autenticidade da Torna-guia de fl. 9 (vide fl. 10, último parágrafo). Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, a autoridade preparadora cancelou a Notificação de Lançamento de fl. 7, determinando a lavratura de nova notificação, para exigência da multa prevista no art. 521, inciso III, "c" do RA (fl. 15).

Posteriormente, com base nos argumentos apostos às fls. 30/36, a autoridade preparadora declarou nula a decisão de fl. 15, que havia cancelado a Notificação de Lançamento, bem como considerou prejudicada a exigibilidade da multa retroreferida, encaminhando o processo à DRJ/RJ para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado. Ciente do procedimento, a interessada apresentou o arrazoado de fl. 39 requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, DRJ/SC, quanto ao mérito decidiu pela improcedência do feito, já que de fato foi concluído o trânsito aduaneiro em causa, tendo ocorrido que a informação da conclusão só tenha sido obtida, a destempo, no curso das investigações promovidas já no decorrer do processo. Sendo assim julgou que a Notificação de Lançamento perdeu seu objeto, posto que não houve extravio ou falta de mercadoria nos termos previstos no RA. A conclusão do Trânsito Aduaneiro restou comprovada e atestada pela repartição aduaneira de destino.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.603
ACÓRDÃO Nº : 303-30.068

A DRJ/ SC recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes em face do valor exonerado pela referida decisão.

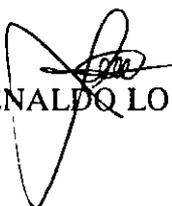
A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nada a objetar quanto à decisão de Primeira Instância. Apenas salta aos olhos a necessidade de melhor entrosamento administrativo entre as repartições aduaneiras.

A Diligência efetuada por iniciativa da ALF/AIRJ poderia ter precedido a notificação e teriam sido evitados transtorno ao contribuinte e dispêndio de recursos públicos com a tramitação pela DRJ, Conselho de Contribuintes de processo inepto.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, portanto voto por **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

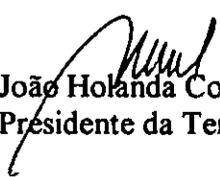
Processo n.º: 10715.000824/97-10

Recurso n.º 123.603

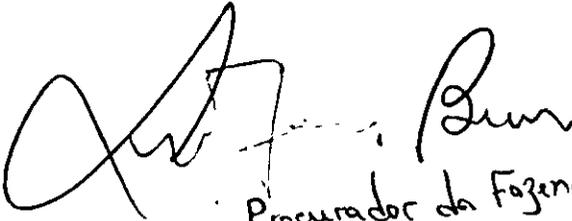
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.068

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10.1.2003


Procurador da Fazenda Nacional